



O que muda com a Portaria PGFN 2.044/24 em relação à norma anterior

PORTARIA PGFN 2.044, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024	PORTARIA PGFN 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014
Art. 1º O seguro-garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visa garantir o pagamento de débitos inscritos e débitos em vias de serem inscritos em dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em execução fiscal ou em negociação administrativa, na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria.	Art. 1º O seguro-garantia para execução fiscal e o seguro-garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.
§ 1º Esta Portaria se aplica aos casos de oferta antecipada de seguro-garantia à execução fiscal para a garantia de:	Sem correspondência.
I - débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS; e	Sem correspondência.
II - débitos não inscritos em dívida ativa da União e do FGTS quando houver intenção de discussão judicial pelo tomador do seguro-garantia, após o encerramento do contencioso administrativo por julgamento definitivo, ou por renúncia às discussões na esfera administrativa nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observado o disposto no art. 3º, § 2º.	Sem correspondência.
§ 2º A oferta e a renovação do seguro-garantia para execução fiscal devem ser realizadas:	Sem correspondência.

<p>I - na execução fiscal, se os débitos inscritos em dívida ativa estiverem ajuizados; ou</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>II - no REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma prevista no art. 11 da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, no caso de débitos em vias de serem inscritos em dívida ativa ou, quando já inscritos, se ainda não estiverem ajuizados.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 3º Após a aceitação da garantia no âmbito da execução fiscal, o tomador poderá solicitar, no REGULARIZE, a averbação nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso não tenha sido realizada após a intimação judicial.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 4º A oferta e a renovação do seguro-garantia para negociação administrativa devem ser realizadas pelo REGULARIZE, conforme disposições do ato que regulamentar a negociação, observado o disposto no art. 3º, inciso XI, e art. 11.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:</p>	<p>Art. 2º Aplicam-se ao seguro-garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:</p>
<p>I - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado;</p>	<p>XI- Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo.</p>
<p>II - segurado: a União ou o FGTS, representados neste ato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p>	<p>VI- Segurado: a União, representada neste ato pela PGFN;</p>

<p>IV - negociação administrativa: forma de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS por meio de parcelamento, acordo de transação ou negócio jurídico processual;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>V - seguro-garantia para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar antecipadamente ou no trâmite de processos judiciais de natureza fiscal;</p>	<p>VIII- Seguro-garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal;</p>
<p>VI - seguro-garantia para negociação administrativa: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão de negociação administrativa de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS;</p>	<p>IX- Seguro-garantia parcelamento administrativo fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão do parcelamento administrativo de dívidas inscritas em DAU;</p>
<p>VII - apólice: documento assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;</p>	<p>I-Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;</p>
<p>VIII - sinistro: a inadimplência do tomador em relação às obrigações estipuladas na apólice de seguro-garantia;</p>	<p>X- Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;</p>
<p>IX - expectativa de sinistro: fato que indica a possibilidade da caracterização de sinistro e o início dos trâmites para comprovação da inadimplência do tomador no seguro-garantia para negociação administrativa;</p>	<p>II- Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;</p>
<p>X - indenização: pagamento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia por parte das seguradoras, a partir da caracterização do sinistro;</p>	<p>III - Indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;</p>

<p>XI - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;</p>	<p>IV- Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;</p>
<p>XII - seguradora líder: a seguradora que compartilha o mesmo risco com uma ou mais seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>XIII - cláusula de seguradora líder: cláusula da apólice que nomeia a seguradora líder;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>XIV - cosseguro: operação de seguro em que duas ou mais seguradoras distribuem os riscos de determinada apólice sem solidariedade, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>XV - modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do seguro-garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>XVI - objeto principal: débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS que, por serem títulos executivos extrajudiciais, podem ser cobrados administrativa e judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou débitos em vias de serem inscritos nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>XVII - obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e garantida pela apólice de seguro-garantia;</p>	<p>Sem correspondência.</p>

<p>XVIII - saldo devedor remanescente da negociação: dívida remanescente após a rescisão da negociação administrativa, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS; e</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>XIX - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice, equivalente ao Limite Máximo de Garantia - LMG.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 3º A aceitação do seguro-garantia de que trata o art. 1º fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que devem estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:</p>	<p>Art. 3º A aceitação do seguro-garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:</p>
<p>I - a definição do objeto do seguro;</p>	
<p>II - o valor da garantia, observado que:</p>	
<p>a) no seguro garantia para execução fiscal deverá corresponder:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. ao total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado até a data da emissão da apólice; ou 2. ao total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, acrescido dos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data da emissão da apólice, no caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e dos créditos rurais, sobre os quais não incide o encargo legal do art. 1º do Decreto Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; 	<p>I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;</p>

<p>b) no seguro garantia para negociação administrativa, deverá corresponder ao total do débito consolidado a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado até a data da emissão da apólice, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na negociação.</p>	<p>II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;</p>
<p>III - a previsão de atualização automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem exigência de manifestação expressa do segurado ou do tomador;</p>	<p>III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;</p>
<p>IV - a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 16, § 1º, da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e do art. 20 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024;</p>	<p>IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;</p>
<p>V - a referência ao número da inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, ou do processo judicial, ou do processo administrativo fiscal ou de negociação administrativa, que identifique de forma inequívoca o objeto de garantia;</p>	<p>V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;</p>
<p>VI - o prazo de vigência da apólice, que será:</p>	<p>VI- a vigência da apólice será:</p>

<p>a) de no mínimo cinco anos no seguro garantia para execução fiscal, devendo a seguradora garantir a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, independentemente de solicitação do tomador, mediante renovações sucessivas da apólice que devem manter todas as cláusulas originais, com alterações limitadas à atualização do valor da garantia e ao prazo de vigência, sem prejuízo de eventuais alterações nas condições comerciais restritas à relação entre a seguradora e o tomador; ou</p>	<p>a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;</p>
<p>b) igual ao prazo de duração da negociação no seguro garantia para negociação administrativa, podendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aceitar apólices com prazo de vigência inferior, desde que observado o disposto na alínea "a".</p>	<p>b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;</p>
<p>VII - o estabelecimento das hipóteses caracterizadoras do sinistro, nos termos do art. 12;</p>	<p>VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;</p>
<p>VIII - o endereço da seguradora;</p>	<p>VIII- endereço da seguradora;</p>
<p>IX - a eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre o segurado e a seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;</p>	<p>IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.</p>
<p>X - no caso de cosseguro, a previsão sobre:</p>	<p>Sem correspondência.</p>

a) a seguradora líder e suas atribuições;	Sem correspondência.
b) a inexistência de responsabilidade solidária entre as seguradoras, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro; e	Sem correspondência.
c) o nome e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de todas as sociedades seguradoras participantes, e os respectivos limites de responsabilidade máxima assumida, no frontispício da apólice e por extenso.	Sem correspondência.
XI - a previsão de que permanecerá vigente a apólice do seguro garantia para execução fiscal, ainda que o tomador solicite negociação administrativa dos débitos ajuizados, enquanto não apresentada e aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a nova garantia em substituição à anterior;	Sem correspondência.
XII - em relação aos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS:	Sem correspondência.
a) o seguro garantia para execução fiscal poderá englobar as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e as contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;	Sem correspondência.
b) o seguro garantia para negociação administrativa poderá englobar apenas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se aplicando às contribuições	Sem correspondência.

previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;	
c) aplica-se o índice de juros e a atualização monetária previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990;	Sem correspondência.
d) aplica-se o encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, para as contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, para as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e	Sem correspondência.
e) as apólices de seguro garantia deverão prever como segurado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representado no ato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Sem correspondência.
XIII - a vedação de cláusula que estabeleça franquias, participações obrigatórias do segurado e prazo de carência.	Sem correspondência.
§ 1º O seguro garantia deverá ser prestado por seguradora idônea e autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação.	Art. 3º

<p>§ 2º No caso de apólice ofertada antecipadamente à execução fiscal, o valor do seguro garantia deverá corresponder ao total do débito a ser garantido, com os acréscimos previstos no art. 3º, inciso II, alínea "a", inclusive o encargo legal exigível quando do ajuizamento da execução fiscal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devidamente atualizado na data da emissão da apólice.</p>	<p>Art. 3º, inciso I</p>
<p>§ 3º Não se aplica o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, constante dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.</p>	<p>§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).</p>
<p>§ 4º Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízo ao segurado.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 5º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 6º A seguradora deverá garantir que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e da renovação da apólice ocorram antes do término do prazo de vigência da apólice.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 7º A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação do seguro garantia se não houver mais risco a ser coberto pela apólice ou se houver a substituição da apólice por nova garantia aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>	<p>Sem correspondência.</p>

<p>§ 8º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por nova garantia aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 9º Antes do término do prazo de vigência da apólice, e sob pena de caracterização de sinistro, deverá ser apresentada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:</p> <p>I - a renovação da apólice de seguro garantia, respeitados os termos do art. 3º, inciso VI e art. 6º, § 1º, pelo tomador ou pela seguradora; ou</p> <p>II - nova garantia, pelo tomador, considerada suficiente e idônea pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>	<p>§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.</p>
<p>Art. 4º Poderão ser objeto de cosseguro tanto as apólices de seguro garantia para execução fiscal quanto para negociação administrativa.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Parágrafo único. Não é permitida operação de cosseguro com participação de seguradora sem assunção de responsabilidade.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 5º As apólices de seguro garantia deverão seguir os modelos de apólice padrão definidos nos Anexos I e II.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 1º As condições contratuais restritas à relação entre a seguradora e o tomador, cujo teor não poderá prejudicar os direitos do segurado, nem modificar as cláusulas dos Anexos I e II, deverão estar previstas</p>	<p>Sem correspondência.</p>

em contrato apartado e dispensam a aceitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	
§ 2º Prevalecerá o disposto nesta Portaria e nos modelos dos Anexos I e II em caso de conflito com as condições contratuais descritas no § 1º.	Sem correspondência.
§ 3º O disposto nesta Portaria e nos modelos dos Anexos I e II não exclui a obrigatoriedade de observância de outros atos normativos editados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores de seguros privados.	Sem correspondência.
Art. 6º O tomador deverá apresentar os seguintes documentos no oferecimento e na renovação da garantia:	Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:
I - apólice do seguro garantia;	I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
II - comprovação de registro da apólice junto à Superintendência de Seguros Privados - Susep; e	II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
III - certidões emitidas pela Susep que atestem a situação da seguradora.	III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.
§ 1º A idoneidade e a autorização a que se referem o art. 3º, § 1º, serão aferidas pela apresentação de certidões emitidas pela Susep, que atestem a capacidade da seguradora e eventuais cosseguradoras para ofertarem o seguro garantia,	§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

<p>ressalvada a situação prevista no art. 14, § 5º.</p>	
<p>§ 2º O registro da apólice e a validade das certidões que atestem a situação da seguradora deverão ser conferidos no sítio eletrônico da Susep.</p>	<p>§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta de apólice seguro garantia.</p>
<p>§ 3º A ocorrência dos apontamentos previstos no art. 5º, incisos I, II, XI, XII e XIII, da Circular Susep nº 691, de 24 de julho de 2023, impedem a aceitação e a renovação do seguro garantia, enquanto não regularizadas as situações identificadas, sem prejuízo da avaliação das demais circunstâncias constantes das certidões que atestem a situação da seguradora.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 4º A ocorrência dos apontamentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da Circular Susep nº 691, de 24 de julho de 2023, não impedem a renovação do seguro garantia quando existente Plano de Regularização de Solvência - PRS ou Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura - PRC em andamento, respectivamente.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 5º Caso verificada a ocorrência dos apontamentos descritos no § 3º após a aceitação do seguro, o tomador deverá providenciar perante a seguradora a regularização das situações que impedem a renovação do seguro garantia, ou apresentar nova garantia, suficiente e idônea.</p>	<p>Sem correspondência.</p>

<p>§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá notificar a seguradora e o tomador para regularizar as situações que impedem a renovação do seguro garantia ou para apresentar nova garantia, na hipótese do § 5º.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 7º A Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá expedir orientações sobre a avaliação das circunstâncias constantes das certidões emitidas pela Susep que atestem a situação da seguradora.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 8º A regularização das situações que impedem a renovação do seguro garantia, ou a apresentação de nova garantia, suficiente e idônea, devem ocorrer antes do término do prazo de vigência da apólice do seguro garantia, sob pena de caracterização do sinistro, nos termos do art. 12, inciso III.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 7º O seguro garantia para a execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.</p>	<p>Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.</p>
<p>§ 1º É permitida a substituição da garantia por seguro garantia para execução fiscal, exceto se já houver depósito ou efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, e desde que atendidos os requisitos desta Portaria.</p>	<p>Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.</p>

<p>§ 2º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado ou com alienação por iniciativa particular já autorizada, a substituição do bem pelo seguro garantia ficará a critério da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente, que avaliará a conveniência em face da estratégia processual de recuperação do crédito.</p>	
<p>Art. 8º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.</p>	<p>Art. 6º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.</p>
<p>Art. 9º É permitida a aceitação de seguro garantia em valor inferior ao total de débitos.</p>	<p>Art. 7º É admissível a aceitação de seguro garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.</p>
<p>§ 1º O seguro garantia para negociação administrativa somente poderá ser aceito em valor inferior ao total dos débitos a ser negociado quando expressamente autorizado em acordo de transação individual ou negócio jurídico processual celebrado.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 2º A aceitação do seguro garantia em valor inferior ao total de débitos:</p>	<p>Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:</p>
<p>I - não permite a emissão de certidão de regularidade fiscal; e</p>	<p>I- não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e;</p>

<p>II - não impede a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, como a inclusão ou manutenção do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.</p>	<p>II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou a complementação da garantia.</p>
<p>§ 3º As restrições previstas no § 2º não se aplicam quando existirem garantias complementares que, em conjunto, assegurem integralmente os valores devidos.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 10. No caso de seguro garantia para negociação administrativa, com o objetivo de registrar a comunicação da expectativa de sinistro, configurada pelo não pagamento de parcela da dívida negociada pelo tomador, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgará mensalmente a relação dos devedores com parcela em atraso, em seu sítio eletrônico, no endereço [www.gov.br/pgfn].</p>	<p>Art. 8º No caso do seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, com o fito de registrar a expectativa do sinistro, a PGFN divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, no endereço www.pgfn.gov.br, a relação dos contribuintes com parcela em atraso.</p>
<p>Parágrafo único. No seguro garantia para execução fiscal a caracterização do sinistro ocorre de forma imediata, não se aplicando a expectativa de sinistro.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 11. O tomador que solicitar a negociação de débitos ajuizados e garantidos por seguro garantia para a execução fiscal deverá, no ato do pedido de negociação administrativa, oferecer:</p>	<p>Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.</p>
<p>I - a substituição da apólice por um seguro garantia para negociação administrativa,</p>	<p>Previsto no caput.</p>

observado o disposto no art. 3º, inciso XI; ou	
II - nova garantia, suficiente e idônea.	Previsto no caput.
§ 1º A análise da garantia oferecida será feita pelo procurador da Fazenda Nacional responsável pela negociação administrativa, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil após o protocolo no REGULARIZE.	§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.
§ 2º A exigência do caput será restrita aos débitos já garantidos por seguro garantia para execução fiscal se a negociação englobar outros débitos.	§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.
§ 3º O seguro garantia para negociação administrativa poderá substituir mais de um seguro garantia para execução fiscal, no caso do caput.	§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.
Art. 12. São hipóteses caracterizadoras do sinistro:	Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:
I - no seguro garantia para execução fiscal, o não pagamento do valor garantido pelo tomador em até quinze dias após a ciência do trânsito em julgado da decisão de mérito, ainda que parcial, da ação judicial na qual se discute o débito, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;	I- no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência

	<p>da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.</p>
<p>II - no seguro garantia para negociação administrativa, o não pagamento do débito pelo tomador após a ciência da rescisão da negociação administrativa; e</p>	<p>II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:</p> <p>a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;</p> <p>b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.</p>
<p>III - para qualquer modalidade de seguro garantia, o vencimento da apólice sem o cumprimento da obrigação de renovar ou substituir o seguro garantia, nas hipóteses estabelecidas no art. 3º, § 9º e art. 11, ressalvada a aceitação de nova garantia pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, suficiente e idônea.</p>	<p>b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.</p>
<p>§ 1º Caso o seguro garantia para execução fiscal tenha sido apresentado de forma antecipada, sem o correspondente ajuizamento de qualquer ação judicial para a discussão do débito, fica caracterizado o sinistro com o não pagamento do valor garantido pelo tomador em até quinze dias após o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução.</p>	<p>Sem correspondência.</p>

<p>§ 2º A caracterização do sinistro acarreta a obrigação de pagamento da indenização pela seguradora.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 3º A indenização será proporcional à parte em que o tomador restou vencido no caso de decisão de mérito com trânsito em julgado parcial.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 13. É vedada a aceitação de novo seguro garantia relativo ao mesmo débito após a caracterização do sinistro, ainda que com data retroativa.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 14. A unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente deverá adotar os seguintes procedimentos após a ciência da caracterização do sinistro:</p>	<p>Art. 11. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos:</p>
<p>I - no seguro garantia para execução fiscal, requerer a intimação judicial da seguradora ou notificá-la administrativamente para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor da dívida executada, devidamente atualizada até a data do pagamento; e</p>	<p>I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;</p>
<p>II - no seguro garantia para negociação administrativa, notificar a seguradora administrativamente para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do débito negociado, devidamente atualizado até a data do pagamento.</p>	<p>II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, deverá a seguradora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, atualizado até o mês do pagamento, pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.</p>

<p>§ 1º As notificações a que se referem os incisos I e II devem ser acompanhadas de documentação que comprove a caracterização de uma das hipóteses de sinistro previstas no art. 12, conforme a modalidade:</p>	<p>§ 1º No caso do inciso II, a comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:</p>
<p>I - no seguro garantia para execução fiscal:</p> <p>a) cópia da decisão judicial de mérito em desfavor do tomador;</p> <p>b) cópia da certidão de trânsito em julgado;</p> <p>c) cópia de comprovante de intimação ou notificação do tomador; e</p> <p>d) demonstrativo atualizado da dívida a ser paga pela seguradora.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>II - no seguro garantia para negociação administrativa:</p> <p>a) cópia do comprovante da negociação;</p> <p>b) cópia do comprovante da rescisão da negociação;</p> <p>c) cópia de comprovante de notificação do tomador, ainda que por publicação do edital de rescisão da negociação; e</p> <p>d) demonstrativo atualizado da dívida remanescente da rescisão da negociação a ser paga pela seguradora.</p>	<p>I- cópia do pedido de adesão ao parcelamento;</p> <p>II- cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;</p> <p>III- demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.</p>
<p>III - no caso do art. 12, inciso III:</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>a) cópia da apólice com prazo de vigência vencido; e</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>b) demonstrativo atualizado da dívida a ser paga pela seguradora.</p>	<p>Sem correspondência.</p>

<p>§ 2º A seguradora poderá solicitar, no prazo de quinze dias após o recebimento da comunicação do sinistro, em caso de dúvida fundada e mediante justificação expressa, documentação ou informação complementar àquelas constantes do § 1º, que deverá ser prestada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente no prazo de quinze dias, suspendendo-se o prazo para pagamento da indenização, que voltará a correr a partir do primeiro dia útil subsequente àquele que forem prestadas as informações.</p>	<p>§ 2º A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar à constante do § 1º, que deverá ser prestada pela unidade da PGFN, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
<p>§ 3º Se a seguradora não efetuar o pagamento do valor integral do débito, inclusive do saldo remanescente da dívida negociada, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente deverá:</p>	<p>Art. 11 (...) I - (...) sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;</p>
<p>I - em caso de débitos não ajuizados, incluir a seguradora como corresponsável dos débitos inscritos e promover o ajuizamento da execução fiscal contra o tomador do seguro e a seguradora;</p>	
<p>II - em caso de débitos ajuizados, incluir a seguradora como corresponsável dos débitos inscritos e requerer ao juízo a inclusão da seguradora no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>III - praticar outros atos de cobrança em face da seguradora e do tomador do seguro, a exemplo daqueles previstos no art. 7º da</p>	<p>Sem correspondência.</p>

<p>Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018; e</p>	
<p>IV - comunicar o fato à Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 4º O disposto no § 3º se aplica às cosseguradoras somente até o limite de sua responsabilidade, salvo quando o contrato de cosseguo estabelecer a solidariedade entre as cosseguradoras.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>§ 5º A ausência de pagamento do valor integral do débito, nos termos do § 3º, acarretará a inclusão da seguradora em lista restritiva, elaborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que impede a aceitação de novas apólices de seguro garantia da mesma seguradora pelo prazo de cento e oitenta dias e enquanto pendente a satisfação do débito.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 15. As disposições desta Portaria serão aplicadas aos seguros garantia e aos pedidos de renovação de apólice pendentes de análise na data da sua entrada em vigor.</p>	<p>Art. 13. Ao entrar em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo aos seguros garantia pendentes de análise.</p>
<p>Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, permanecerá por ela regido até o prazo final de vigência da apólice, sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.</p>	<p>Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, continuará por ela regido.</p>



<p>Art. 16. Fica revogada a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.</p>	<p>Art. 15. Fica revogada a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.</p>
<p>Art. 17. Esta Portaria entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>